

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 454, DE 2014

Apensados: PLP nº 273/2019, PLP nº 98/2020, PLP nº 51/2022 e PLP nº 190/2023

Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 454, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim, que procura estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência.

No Senado Federal, foi aprovado Substitutivo ao PLS nº 250, de 2005 – Complementar¹, sendo encaminhado a esta Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Em razão de pertinência temática, conforme dispõe o inciso I do art. 139 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram apensadas ao PLP nº 454, de 2014, mais quatro proposições.

O PLP nº 273, de 2019, do Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, para assegurar ao servidor público com deficiência que trabalha exposto à condição ou agentes nocivos de saúde, tratamento idêntico ao que é dispensado à aposentadoria da

¹ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/74546>



pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em resumo, o PLP nº 273, de 2019, prevê alteração do caput do art. 3º, da LC nº 142, de 2013, para incluir o servidor público nas regras desta Lei Complementar. Ademais, propõe que os tempos de contribuição sejam reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade. Além disso, prevê a revogação do art. 10 da LC nº 142, de 2013, que estabelece que a redução do tempo de contribuição prevista naquela Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O PLP nº 98, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, propõe alterar a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS, para dispor sobre critérios diferenciados de aposentadoria, e sobre avaliação biopsicossocial. Em suma, o PLP nº 98, de 2020, busca reduzir o tempo de contribuição da pessoa com deficiência segurada do RGPS para fins da concessão de aposentadoria, igualando o tempo de contribuição e idade de segurados e seguradas com deficiência, nos seguintes termos:

- Deficiência grave: aos 20 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 55 anos de idade;

- Deficiência moderada: aos 25 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 57 anos de idade;

- Deficiência leve: aos 30 anos de tempo de contribuição, sem limite de idade; ou aos 15 anos de tempo de contribuição, comprovada a existência de deficiência durante igual período, e 60 anos de idade.



Ademais, propõe-se alteração do art. 4º da referida Lei Complementar nº 142, de 2013, para estabelecer que a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; e d) a restrição de participação.

O PLP nº 51, de 2022, do Deputado Luiz Antônio Corrêa, insere o inciso V no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 2013, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para as pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com transtorno do espectro autista, podendo ser inscritos como segurados facultativos, bem como para reduzir a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade às pessoas com deficiência grave filiadas como segurados facultativos ao RGPS. Em síntese, a proposição prevê o direito à aposentadoria por idade, aos 55 anos para o homem e aos 50 anos para a mulher, que tenham deficiência grave, inclusive as que tenham transtorno do espectro autista, e contribuam para o RGPS como segurados ou seguradas facultativas. Ademais, estabelece para esse público-alvo a alíquota de contribuição de 5%, mediante alteração da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PLP nº 190, de 2023, do Deputado Ricardo Ayres, procura alterar a LC nº 142, de 2013, para estabelecer que “Os requisitos de tempo de contribuição e de idade serão reduzidos em 5 (cinco) anos para a pessoa com transtorno do espectro autista, identificado nos termos do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012”, bem como para determinar que “a avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015”. A proposição principal e as apensadas, sujeitas à apreciação pelo Plenário, sob regime de tramitação prioritário, foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do Regimento Interno); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento Interno).



Na CTASP, foi aprovado por unanimidade, em 6 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Na CPD, em 23 de novembro de 2021, foram aprovados os PLPs nº 454, de 2014, nº 273, de 2019, e nº 98, de 2020, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Com a edição da Resolução nº 1, de 2023, no lugar da CSSF o despacho de distribuição da matéria incluiu a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no âmbito da qual fui designada Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, e apensados, que chega à análise desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, havia sido objeto de um percuciente parecer proferido pelo saudoso Deputado Eduardo Barbosa, no âmbito da extinta Comissão de Seguridade Social e Família. A referida manifestação, contudo, não chegou a ser apreciada por aquele Colegiado.

Concordando com os termos e o encaminhamento sugerido pelo mencionado Parlamentar, que tanto contribuiu para a atuação desta Casa em assuntos referentes à pessoa com deficiência, tomo a liberdade de adotar o conteúdo do seu voto na presente avaliação das propostas sob exame desta Comissão.

O Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014, pretende regulamentar a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, incluídos os titulares de cargo público efetivo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como destacado no Parecer apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), em respeito ao



princípio constitucional da isonomia, a proposição visa garantir, ao servidor público com deficiência, o direito à aposentadoria especial já concedido pelo legislador à pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por meio da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Sobre a temática deste PLP e apensos, importante registrar as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, *verbis*:

"Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 40.

.....
§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

.....
§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

.....
Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



.....”

Conforme exposto, a EC nº 103, de 2019, prevê que poderão ser estabelecidos, por lei complementar do respectivo ente federativo, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Foi necessária, portanto, a reformulação do texto do PLP que chegou à Câmara, oriundo do Senado Federal, que também foi aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público desta Casa, para adequá-lo aos novos parâmetros constitucionais, que se aplicam apenas ao servidor com deficiência titular de cargo público no âmbito da União.

Nesse sentido, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência já buscou se conformar às novas regras previdenciárias relativas ao servidor público federal e, mais especificamente, ao servidor público com deficiência.

Para atendimento aos novos parâmetros constitucionais, foram conjugados os requisitos de tempo de contribuição e idade para a aposentadoria do servidor com deficiência. Além disso, o referido Substitutivo também buscou incorporar propostas apresentadas pelos PLPs nº 273, de 2019, e nº 98, de 2020. Em síntese, incorporou-se a previsão de que haja redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência em razão do exercício de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e a determinação de que a avaliação da deficiência será biopsicossocial.

Considerando que o objetivo da tramitação de uma proposta por diferentes comissões temáticas é o contínuo aperfeiçoamento do texto que poderá ser transformado em lei, com impacto relevante na vida de milhares de pessoas, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família optamos por promover algumas mudanças no Substitutivo aprovado pela CPD, de forma a cumprir os requisitos constitucionais e atender a justos anseios dos servidores com deficiência.



Um dos ajustes que consideramos mais importante diz respeito às regras de cálculo da aposentadoria do servidor federal com deficiência. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, consignou expressamente a vontade do poder constituinte derivado, reformador, de que as pessoas com deficiência não sofressem quaisquer alterações nas suas regras de aposentadoria, devendo ser respeitadas as regras da Lei Complementar nº 142, de 2013.

Além disso, cabe neste tópico destacar que, ao regulamentar o cálculo do salário de benefício da aposentadoria da pessoa com deficiência, por meio de alterações ao art. 32 e pelo acréscimo do art. 70-J ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999), realizados pelo Decreto nº 10.410, de 2020, o Poder Executivo Federal adotou uma interpretação divergente da mencionada intenção do legislador, ao determinar que o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência passe a adotar a regra de cálculo da média prevista no *caput* do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Nesse aspecto é importante destacar que o *caput* do art. 22 da citada Emenda Constitucional estabeleceu que:

Art. 22. Até que lei discipline o [§ 4º-A do art. 40](#) e o [inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal](#), a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, **inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios**.

(sem grifos no original)

Dessa forma, propomos, por meio do Substitutivo a seguir apresentado, a manutenção da regra de cálculo vigente antes da edição da EC nº 103, de 2019, que leva em consideração os 80% maiores salários de contribuição do segurado ou servidor com deficiência, na apuração do valor da sua aposentadoria, consoante a vontade do constituinte derivado, manifestada de forma expressa no *caput* do art. 22 da EC nº 103, de 2019, que determina que a aposentadoria seja concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 2013, “inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios”.



Em relação aos critérios diferenciados de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria do servidor federal com deficiência, propomos no Substitutivo anexo um melhor detalhamento nos citados requisitos para jubilação, ao avaliar que a regra de fixação de idade mínima prevista no Substitutivo da CPD é inexecutável.

Por essa regra, a idade mínima para a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência “corresponderá à idade mínima, estabelecida no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, reduzida em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição” previsto na LC nº 142, de 2013.

Como já afirmado, isso seria inexecutável porque o novo tempo de contribuição mínimo, na regra geral dos servidores da União, é de 25 anos de contribuição, e não mais 35 para homens e 30 para mulheres, de maneira que não seria possível obter idades menores de aposentadoria para pessoas com deficiência mediante a redução “em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição”. Nos casos de deficiência moderada e leve do homem, o tempo de contribuição exigido (29 e 25 anos, respectivamente, é maior ou igual ao da regra geral; para as mulheres isso ocorre com a deficiência leve (28 anos).

No mais, promovemos alterações pontuais no texto, sempre fundamentadas nas disposições constitucionais pertinentes.

No que concerne aos Projetos de Lei Complementar nº 51, de 2022, e nº 190, de 2013, apresentados e apensados após a apreciação da matéria pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoas com Deficiência, notamos que parte do conteúdo por eles veiculados já se encontra contemplado no texto do Substitutivo da CPD, aprovado na forma do Substitutivo anexo.

O PLP nº 51, de 2022, ao propor idades mínimas reduzidas para a aposentadoria da pessoa com deficiência, pode ser considerado aprovado na forma da citada Subemenda, embora com diferenças nos critérios etários adotados. No que concerne à proposta de alíquotas diferenciadas para segurados facultativos com deficiência grave ou “com transtorno do espectro



autista definidos pela Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012”, avaliamos que essa proposta não encontra amparo na Constituição Federal, nem na estruturação do nosso sistema de proteção social de caráter contributivo.

Isso porque a alíquota de 5% incidente sobre o salário mínimo é uma diferenciação na forma de contribuir que encontra amparo no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, o qual prevê “sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda”. Essa alíquota favorecida, portanto, não poderia ser concedida às pessoas com deficiência sem qualquer relação com seu nível de renda.

Em relação ao PLP nº 190, de 2023, que procura alterar a LC nº 142, de 2013, também o consideramos parcialmente aprovado na forma de nossa Subemenda, que preserva a ideia de determinar a avaliação biopsicossocial para verificação da deficiência, ressalvada a redução de idade nele proposta, com a qual não concordamos.

Em face do exposto, votamos, **no mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 454, de 2014 (principal) e Projetos de Lei Complementar nº 273, de 2019, nº 98, de 2020, nº 51, de 2022, e nº 190, de 2023 (Apensados) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**



**SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 454, DE 2014.
(PLP Nº 273, DE 2019; PLP Nº 98, DE 2020; PLP Nº 51, DE 2022
E PLP Nº 190, DE 2023).**

Disciplina o art. 40, § 4º-A, da Constituição, para estabelecer requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos federais com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria à pessoa com deficiência titular de cargo público efetivo no âmbito da União, de suas autarquias e fundações públicas, de que trata o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no § 3º do art. 73, no inciso VI do art. 93 e no § 4º do art. 129 da Constituição Federal, esta Lei Complementar também se aplica aos magistrados do Poder Judiciário da União, aos membros do Tribunal de Contas da União, e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público da União.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Servidor público federal com deficiência é a pessoa com deficiência, ocupante de cargo de provimento efetivo, abrangida pelo Regime Próprio de Previdência Social da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária ao servidor público federal com deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no



cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 20 (vinte) anos e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, no caso de pessoa com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, no caso de pessoa com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 28 (vinte e oito) anos e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, no caso de pessoa com deficiência leve;

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição e de serviço público de 15 (quinze) anos, com comprovada existência de deficiência durante esse período.

§ 1º Regulamento definirá os graus de deficiência grave, moderada e leve, com base na avaliação biopsicossocial do servidor com deficiência, realizada nos termos do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º Os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% (dez por cento) para o servidor cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou associação desses agentes, ou para o servidor com enquadramento em atividade com periculosidade.

Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;



III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

Art. 5º A contagem de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data de vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 6º Se o servidor, após o ingresso no serviço público, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o servidor exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, e observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 7º No cálculo dos proventos da aposentadoria devida ao servidor com deficiência, será utilizada a média aritmética das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizadas monetariamente, e limitadas ao valor máximo dos benefícios do RGPS, correspondentes a 80% (oitante por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os servidores que tiverem ingressado no serviço público antes do início da vigência do regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição e que não exerceram a opção prevista no § 16 do mesmo artigo, as remunerações adotadas como



base para a apuração da média aritmética de que trata o caput observarão o limite máximo a que se refere o inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e, quando for o caso, no § 1º, no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º;

II - no caso de aposentadoria de que trata o inciso IV do caput do art. 3º, a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e, quando for o caso, no § 1º, mais 1% (um por cento) até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria será reajustado nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, observando o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º Aplica-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de servidor com deficiência relativo à filiação a regime próprio de previdência social de servidor público e ao RGPS ou o tempo de serviço militar na condição de pessoa com deficiência exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143, observada a devida compensação financeira entre os regimes.

Art. 9º Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

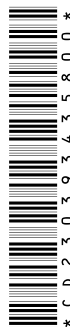
.

.....

.

§ 1º Os tempos de contribuição de que tratam os incisos I, II e III serão reduzidos em 10% para o segurado cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, ou associação desses agentes, ou para o segurado com enquadramento em atividade com periculosidade.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”
(NR)



“Art. 4º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades;
- IV – a restrição de participação.” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o art. 10 da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-20606

